



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2021

“Cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – RodoSC –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após o cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0093.0/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que “Cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – RodoSC –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida a continuidade de sua regimental tramitação, por unanimidade, na Reunião do dia 20 de abril de 2021, e remetida, ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui incumbido, na forma regimental, à relatoria.

Diante do teor da proposição, a qual prevê que os usuários das rodovias “fornecerão as informações diretamente a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina” (art. 2º), observei a

necessidade de, preliminarmente, colher informações quanto à eventual criação de despesa à Administração Pública, por não estar definido na proposta se deverá ser desenvolvido um aplicativo específico para tal comunicação ou, conforme exposto na justificção, seriam utilizados meios já existentes, como o Waze ou o Google Maps.

Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, apresentei, e vi aprovado, em 12 de maio de 2021, pedido de diligência à Casa Civil, para que trouxesse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Comando de Policiamento Militar Rodoviário (PMRv) quanto às eventuais implicações orçamentário-financeiras decorrentes da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, a Casa Civil encaminhou o Parecer nº 289/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 55/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº SIE OFC 1742/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei em análise.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de seu Parecer nº 289/2021-COJUR/SEF, acostado às pp. 16 a 18 dos autos eletrônicos, trouxe o que segue:

[...]

Como visto, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo informando que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deve analisar o custo-benefício da medida.

Informou, ainda, que se houver despesas, deverão ser absorvidas pela SIE, sem suplementação por parte do Tesouro Estadual.

Não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

[...]



A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por meio da Informação PM1 nº 55/2021 (pp. 22/27), por sua vez, opinou da seguinte forma:

[...]

Em relação a matéria, o Projeto de Lei em pauta, em nosso entender, apresenta vício, pois ao criar um programa e o colocar sob a tutela da Secretaria de Estado da Infraestrutura, se está criando novas atribuições a órgãos da Administração Pública, cuja iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta não atende ao interesse público, posto apresentar inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual. Logo, opinamos pelo arquivamento deste projeto de Lei

(Grifei)

E, por fim, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio do Ofício nº SIE OFC 1742/2021, encaminhou o Parecer nº 047/21-NUAJ/SIE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), acostados às pp. 28 a 40 dos autos eletrônicos, cujo teor, em parte, colaciono a seguir:

[...]

Está em desenvolvimento uma aplicação mobile para levantamento das condições rodoviárias chamada previamente de "LVC", a qual está em fase de protótipo e objetiva a coleta de dados padronizados, pela equipe de profissionais da SIE, sobre as condições das Rodovias Estaduais; assim fornecendo informações para o planejamento de ações de manutenção. Neste contexto, a implantação do "RodoSC" poderá sobrepor as finalidades do LVC e alterar o planejamento da SIE quanto às abordagens de manutenção rodoviária.

[...]

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão que, por intermédio da Diretoria de Inovação e Padronização, emitiu a Nota Técnica No 003/21 (p. 5-7), na qual ressaltou os seguintes aspectos:

[...]

4. Ainda considerando sobre o Art. 4º, no caso de viabilização deste PL, recomenda-se que se adote uma solução desenvolvida pelo próprio órgão, todavia, isto demandará investimentos e priorização.



Neste contexto, sugerimos que o aplicativo desenvolvido seja para acesso pela internet, onde o usuário poderá acessar por computador ou smartphone e poderá fornecer a localização geográfica da ocorrência. Desta maneira, o usuário poderá informar o local pelo Sistema de Navegação por Satélites, ou escolhendo uma localização em um Mapa Virtual. Sugere-se o texto:

[...]

6. O PL não trata sobre fonte de recursos para implantação do RodoSC;

[...]

(Grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, II, e 144, II, pronunciar-se quanto à compatibilidade e à adequação da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

De início, verifico que não há previsão orçamentária para o Programa, o que contraria o disposto no art. 123, I, da Constituição do Estado (CE)¹, visto que o Programa carece de inclusão nos programas de Governo e nas ações estabelecidas nas peças orçamentárias, ou seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, ou, ainda, por meio de proposições acessórias de origem parlamentar, apresentadas durante o exame, neste Parlamento, dos respectivos projetos de leis orçamentárias, para o exercício seguinte, respeitado o comando constitucional supracitado, que estabelece vedação ao início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

¹ Art. 123 — É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;





Também verifiquei, no documento constante da página 34 do processo eletrônico, em informação da SIE, que “está em desenvolvimento uma aplicação mobile para levantamento das condições rodoviárias chamada previamente de ‘LVC’” [...], que “objetiva a coleta de dados padronizados, pela equipe de profissionais da SIE, sobre as condições das Rodovias Estaduais”; podendo a implantação do “RodoSC” “sobrepor as finalidades do LVC e alterar o planejamento da SIE quanto às abordagens de manutenção rodoviária”, o que caracterizaria, em tese, que a medida proposta aumentaria despesas públicas para cumprir a projetada lei, em contraposição a mecanismos já existentes no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Assim, considerando que a proposição tem o condão de criar ou aumentar despesas públicas, observo que não cumpre o disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a seguir transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(Grifos acrescentados)

Ante o exposto e considerando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, com fundamento nos regimentais arts. 73, II², 144, II³, 145, caput, parte final⁴, e 209, III⁵, combinados com

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]



os artigos 146, I⁶, 149, *caput* e parágrafo único⁷, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0093.0/2021, em razão da inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

⁴ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁶ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁷ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.